



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8312 | 4039-8320

Campo Limpo Paulista, 23 de julho de 2024.

Ofício P.M.C. nº 396/2024

Ref.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.141

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 3.141 de autoria do Vereador Adriano Benedetti, autorizando a Prefeitura a desligar os detectores de avanço de sinal vermelho a partir das 22 horas nas ruas e avenidas da cidade, retornando seu funcionamento normal a partir das 5 horas do dia seguinte, e não excedendo a velocidade correspondente a 50% da máxima permitida na via, embora de meritória intenção, visando a melhoria da segurança dos condutores de veículos, em nosso entendimento é inconstitucional, como será demonstrado a seguir.

A iniciativa de projetos sobre trânsito e transporte compete privativamente à União, nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal. Salvo se outorgada a competência, mediante convênio, ao Município, e, nessa hipótese, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo sua implementação. A competência, portanto, não é concorrente.

Todavia, essa outorga de competência, prevista nos arts. 24-A e 25 do Código de Trânsito Brasileiro é restrita à execução de fiscalização de trânsito, autuação e aplicação de medidas administrativas e penalidades previstas no Código, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 do Código.

Não há, portanto, autorização, mesmo sob convênio, para deixar de aplicar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ainda que por determinado período do dia.



PREFEITURA

**PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
GABINETE DO PREFEITO**

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8312 | 4039-8320

E importante ressaltar que não cabe ao Poder Legislativo editar normas autorizativas de políticas públicas, porque o Executivo não depende de autorização para organizar e gerir a sua própria Administração.

Pelo exposto, por afrontar os arts. 5º "caput", 47, II, XIV e XIX a) e 144 da Constituição Estadual, estão evidenciadas as razões que me conduzem a vetar na íntegra o texto vindo à sanção, ou seja, o Projeto de Lei nº 3.141 da Câmara Municipal por sua inconstitucionalidade, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, devolvo, portanto, o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO
BRAZ:04272727850

Assinado de forma
digital por LUIZ
ANTONIO
BRAZ:04272727850
Dados: 2024.07.23
12:24:13 -03'00'

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CLEBER BUENO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal